



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06.018/08

AVALIAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.
Prefeitura Municipal de **ALHANDRA**.
Exercício financeiro de 2006.
Consideram-se irregulares parte das
obras realizadas. Aplicação de multa.
Imputação de Débito. Assinação de
Prazo. Regularidade das demais obras.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0711 /2.010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **06.018/08**, referente à análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de **Alhandra**, durante o exercício financeiro de 2006, e

CONSIDERANDO que o valor gasto com as obras inspecionadas no exercício de 2006 totalizou R\$ 178.775,40, correspondendo a 100% do total despendido pelo Município;

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, em seu relatório inicial de fls. 23/24, detectou um excesso no valor de R\$ 57.259,48, referente à obra de construção de calçamento e meio-fio em diversas ruas;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o responsável deixou o prazo escoar sem apresentação de justificativa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, instado a se manifestar, através do Parecer nº 0416/10, fls. 33/34, em síntese, opinou pelo (a): **a)** julgamento irregular das despesas com obras de construção de calçamento e meio-fio de diversas ruas do município, **b)** imputação de débito ao gestor no valor atualizado do excesso apontado pela Auditoria, **c)** aplicação de multa por dano ao erário, com base na LCE 18/93, art. 55 e **c)** julgamento regular das despesas com obras em que não foram identificadas restrições;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do parecer do representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª **CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR IRREGULARES** as despesas com obras de construção de calçamento e meio-fio de diversas ruas do município, durante o exercício financeiro de 2006;

2. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. Renato Mendes Leite, Prefeito Municipal de Alhandra, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, VI da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
3. **IMPUTAR O DÉBITO** no montante de R\$ **57.259,48** ao Sr. Renato Mendes Leite, Prefeito do Município de Alhandra, referente ao excesso apontado, na obra de construção de calçamento e meio-fio de diversas ruas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
4. **JULGAR REGULARES** as despesas referentes às obras de ampliação da Escola Municipal Alfredo José de Carvalho e de reforma da Escola E. E. M. Zélia Correia do Ó; e
5. **RECOMENDAR** à atual administração municipal de Alhandra, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da estrita legalidade.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de maio de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara - Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL